SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209929 - MA (2025/0147151-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	A R A A
ADVOGADOS	:	MARCUS FRAZAO DE ALMEIDA - MA017294
		DARCI COSTA FRAZÃO - MA003667
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TESES E PEDIDOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que teria havido descumprimento de norma legal.

2. A dissociação entre teses e pedidos, bem como a utilização de premissas fáticas alheias ao acórdão recorrido, caracterizam deficiência de fundamentação e obstam o conhecimento do recurso especial, atraindo, analogicamente, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 78bde63a-67ca-4e29-9f3d-e2812ffc9d15

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 78bde63a-67ca-4e29-9f3d-e2812ffc9d15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209929 - MA (2025/0147151-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	A R A A
ADVOGADOS	:	MARCUS FRAZAO DE ALMEIDA - MA017294
		DARCI COSTA FRAZÃO - MA003667
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TESES E PEDIDOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que teria havido descumprimento de norma legal.
2. A dissociação entre teses e pedidos, bem como a utilização de premissas fáticas alheias ao acórdão recorrido, caracterizam deficiência de fundamentação e obstam o conhecimento do recurso especial, atraindo, analogicamente, o óbice da Súmula n. 284 do STF.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. R. A. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO assim ementado (fl. 316):

> PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA APELAÇÃO CRIMINAL.
> 1. Não carece de fundamentação a sentença condenatória que, em percuciente análise da hipótese, faz expressa referência ao

Documento eletrônico VDA59257248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 19:35:21
Código de Controle do Documento: c2c5c9e3-4734-44f7-af7c-413506faffd4

> conjunto fático-probatório dos autos, sopesando corretamente a totalidade prova em Juízo produzida.
> 2. Dosimetria da pena que se adequa, por força dos arts. 59 e 68, da Lei Substantiva Penal.
> 3. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida, apenas para corrigir a resposta penal dada ao caso concreto, mantidos os demais termos da condenação.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 61, II, *h*, do Código Penal, afirmando que a aplicação da agravante "crime contra criança" em conjunto com o art. 217-A configura dupla punição pelo mesmo fato, pois a menoridade da vítima integra o tipo de estupro de vulnerável, o que gera *bis in idem*.

Sustenta a existência de contrariedade ao art. 217-A do Código Penal, argumentando que o tipo é especial e deve prevalecer sobre figuras menos específicas, como o art. 215-A e o art. 218-A, e que, havendo contato físico direto com vítima menor de 14 anos, não é possível a desclassificação para tipos que não exigem tal contato.

Aponta violação do art. 218-A do Código Penal, ao afirmar que a decisão considerou indevidamente a possibilidade de desclassificação para a satisfação de lascívia mediante presença de criança, embora os atos descritos envolvam contato físico direto com a vítima, incompatível com o art. 218-A.

Argumenta a existência de divergência jurisprudencial quanto à análise das provas, especialmente sobre as condições físicas do recorrente (deficiência visual) que, segundo a peça, inviabilizariam a prática do crime tal como narrado, pleiteando a revisão da conclusão do acórdão quanto à autoria e materialidade.

Requer, nesses termos, a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena.

Contrarrazões às fls. 380-392.

O recurso foi admitido na origem (fls. 394-397).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial, em parecer com a seguinte ementa (fl. 417):

> RESP. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA PENA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DO ART. 217-A, CP COM A AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, 'h', DO CP.
> - A impugnação da defesa não merece acolhida, em face do acórdão recorrido.
> - Parecer pelo DESPROVIMENTO do recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59257248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 19:35:21
Código de Controle do Documento: c2c5c9e3-4734-44f7-af7c-413506faffd4

VOTO

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 11 anos e 4 meses de reclusão no regime fechado como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 61, II, *h*, ambos do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para afastar a causa de aumento prevista no art. 61, II, *h*, do Código Penal, redimensionando a pena ao *quantum* de 9 anos e 9 meses de reclusão, mantida, no restante, a sentença condenatória.

É contra este ato que se volta o presente recurso especial.

No entanto, em que pese aos esforços argumentativos da parte recorrente, verifica-se que o recurso não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento.

A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que teria havido descumprimento de norma legal.

No caso dos autos, constata-se deficiência relevante na fundamentação do recurso especial, amparada em duas principais circunstâncias, sendo elas: i) a dissociação entre as alegações jurídicas e os pedidos formulados; e ii) a obscuridade e generalidade das razões, que não permitem a exata compreensão da controvérsia, além de não enfrentarem adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido.

Em primeiro lugar, há incompatibilidade material entre as teses e os pedidos.

As razões desenvolvem, de forma central, suposta violação do princípio do *ne bis in idem* em razão da aplicação da agravante do art. 61, II, *h*, do Código Penal. Todavia, o próprio acórdão recorrido – cuja passagem, inclusive, é transcrita na petição – afastou expressamente a incidência da agravante por configurar dupla valoração da vulnerabilidade da vítima, corrigindo o cálculo da pena e mantendo a condenação (fl. 328). As alegações, portanto, refutam um vício inexistente na decisão, o que evidencia a dissociação temática e impede a compreensão útil da insurgência.

Em segundo lugar, invoca-se a “inadequação na desclassificação penal” (fl. 372) para o art. 218-A do Código Penal, sob o argumento de que

Documento eletrônico VDA59257248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 19:35:21
Código de Controle do Documento: c2c5c9e3-4734-44f7-af7c-413506faffd4

haveria contato físico direto com a vítima. Contudo, o julgamento da apelação não procedeu a nenhuma desclassificação, limitando-se a ajustar a dosimetria. A narrativa recursal parte de premissa fática que não corresponde ao ato judicial recorrido, o que torna o fundamento incongruente com o objeto do recurso e, consequentemente, deficiente.

Além disso, a peça anuncia a existência de “divergência jurisprudencial” quanto à análise das provas e às condições físicas do recorrente (cegueira/baixa visão), sem indicar julgados paradigmas ou transcrever trechos de precedentes, bem como sem realizar o devido cotejo analítico e demonstrar similitude fática. Limita-se a referências genéricas a um “acórdão paradigma” e à revaloração do acervo probatório.

Por fim, menciona-se ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil no rol de pedidos, porém não se especificam, nas razões, os pontos omitidos pelo Tribunal de origem, tampouco se demonstra a oposição de embargos de declaração e a persistência de omissão.

Dessa forma, tendo em vista a incongruência entre as teses e os pedidos, e a ausência de exposição clara e específica dos fundamentos, **verifica-se que o recurso especial é deficiente em sua fundamentação**, o que impede a exata compreensão da controvérsia, **com aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E N. 211/STJ. PREJUDICIALIDADE DE TESES DE DOSIMETRIA DIANTE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que anulou a sentença e determinou nova deliberação pelo Tribunal do Júri, com prejuízo do apelo defensivo quanto à dosimetria, à causa de diminuição e ao pedido de detração.
> 2. O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração sem se pronunciar sobre dosimetria, fração de diminuição da pena e detração, por entender que tais matérias serão apreciadas na renovação do julgamento após reavaliação dos fatos e provas.
> 3. A decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação) e 211/STJ (ausência de

Documento eletrônico VDA59257248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 19:35:21
Código de Controle do Documento: c2c5c9e3-4734-44f7-af7c-413506faffd4

prequestionamento) às teses relativas a dosimetria, causa de diminuição e detração.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. As questões em discussão são as seguintes: (a) saber se é possível o conhecimento do recurso especial quanto à dosimetria, à causa de diminuição e à detração quando o acórdão recorrido anulou a sentença e determinou novo julgamento pelo Tribunal do Júri, prejudicando o apelo defensivo; (b) saber se as razões do recurso especial enfrentaram, de forma adequada, os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a afastar o óbice da Súmula 284/STF; (c) saber se houve prequestionamento, explícito ou ficto, dos dispositivos legais invocados, e se a ausência de alegação de violação ao art. 619 do CPP impede o reconhecimento do prequestionamento ficto, atraindo a Súmula 211/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. **As razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que anulou a sentença e determinou nova deliberação pelo Tribunal do Júri, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação recursal.**
6. A dosimetria da pena, a fração de diminuição e a detração ficaram prejudicadas pelo provimento da apelação acusatória e serão apreciadas na renovação do julgamento, inexistindo interesse recursal atual quanto a essas matérias.
7. Não houve prequestionamento, nas instâncias ordinárias, dos dispositivos invocados (arts. 14, II, e 59 do CP; art. 387, § 2º, do CPP), incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
8. O prequestionamento ficto é inviável, pois o agravante não indicou violação ao art. 619 do CPP, requisito necessário para a configuração de negativa de prestação jurisdicional e para a aplicação do art. 1.025 do CPC por analogia.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **O recurso especial não é conhecido quando suas razões não enfrentam os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 284/STF**. 2. Questões de dosimetria, causa de diminuição e detração ficam prejudicadas quando determinado novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento explícito dos dispositivos legais invocados; a ausência atrai a Súmula 211/STJ. 4. O prequestionamento ficto demanda a alegação de violação ao art. 619 do CPP; sua ausência inviabiliza a aplicação desse instituto.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 14, II; CP, art. 59; CPP, art. 387, § 2º; CPP, art. 619 Jurisprudência relevante citada:STF, Súmula 284; STJ, Súmula 211
(AgRg no AREsp n. 3.170.997/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026 – grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59257248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 19:35:21
Código de Controle do Documento: c2c5c9e3-4734-44f7-af7c-413506faffd4

VINCULADA. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. SÚMULA N. 284 DO STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do CPP, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo admissíveis, também, para corrigir eventual erro material na decisão embargada.
2. **Deduzidas alegações sobre embargos de divergência inexistentes nos autos e realizados apontamentos genéricos, sem efetiva relação com os fundamentos do acórdão embargado, configura-se a dissociação entre as razões apresentadas e as hipóteses de cabimento do recurso, do qual não se pode conhecer por aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.**
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para prequestionamento, conforme precedentes.
4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.039.166/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ, 280, 283 E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação penal na qual o réu foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial, ao afirmar genericamente que a condenação decorreu apenas da solidariedade tributária, impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido que descrevem condutas fraudulentas praticadas pessoalmente pelo réu, à luz do princípio da dialeticidade e das Súmulas 283 e 284/STF; e (ii) saber se, para infirmar a premissa de que o réu praticou atos concretos de fraude fiscal (emissão e registro de notas fiscais inidôneas para gerar créditos indevidos de ICMS), seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão de origem consignou que o réu registrou notas fiscais falsas para gerar créditos indevidos de ICMS e, assim, suprimir tributo, de modo que a responsabilidade penal decorre de condutas pessoais e dolosas, e não de mera solidariedade tributária.
4. O recurso especial não enfrentou de forma específica a fundamentação do acórdão recorrido relativa às condutas fraudulentas nele descritas, limitando-se a alegar, de forma genérica, condenação fundada apenas em solidariedade

Documento eletrônico VDA59257248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 19:35:21
Código de Controle do Documento: c2c5c9e3-4734-44f7-af7c-413506faffd4

tributária, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal e viola o princípio da dialeticidade, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
5. A pretensão defensiva de afastar a tipicidade da conduta, sob o argumento de inexistência dos fatos narrados ou de que a condenação se apoia exclusivamente na solidariedade fiscal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. No agravo regimental, a defesa não indica trechos do acórdão recorrido que, a partir de fatos incontroversos, demonstrassem a atipicidade da conduta, limitando-se a reiterar a tese de condenação por solidariedade tributária, o que não afasta os óbices já reconhecidos e impõe a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial e, por consequência, a condenação penal.
Tese de julgamento:
1. **Recurso especial que não impugna de forma específica os fundamentos determinantes do acórdão recorrido, limitando-se a alegações genéricas dissociadas da motivação adotada, apresenta fundamentação deficiente, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF.**
2. É inviável, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Lei 8.137/1990, art. 1º, I e II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.10.2021, DJe 13.10.2021.
(AgRg no AREsp n. 3.080.916/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026 – grifei.)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59257248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 19:35:21
Código de Controle do Documento: c2c5c9e3-4734-44f7-af7c-413506faffd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.209.929 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0147151-2

Número de Origem:
00056740420158100058 56740420158100058

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A R A A
ADVOGADOS	: DARCI COSTA FRAZÃO - MA003667
	MARCUS FRAZAO DE ALMEIDA - MA017294
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:38
Código de Controle do Documento: eac5bbff-7424-4dae-96bd-237787a9c2d3